

Processo n.: @REP 20/00338830

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à transferência de bens públicos a servidores da Unidade Gestora com anotação facultativa de patrimônio para atendimento de regime aplicável a teletrabalho

Responsável: Ari José Galeski

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Timbó Grande

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 244/2021

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável;

Considerando as justificativas e documentos apresentados.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar procedente a Representação acerca da transferência de bens públicos a servidores do Município de Timbó Grande, com anotação facultativa de patrimônio para atendimento de regime aplicável a teletrabalho, instituído pelo Decreto (municipal) n. 199/2020.

2. Considerar irregular, na forma do art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o ato abaixo relacionado, aplicando-se ao Sr. **ARI JOSÉ GALESKI**, ex-Prefeito Municipal de Timbó Grande, inscrito no CPF sob o n. 038.807.789 -14, a multa prevista no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois reais), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e -, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. Facultar transferência de bens públicos (computadores de mesa e *notebooks*) a servidores da Prefeitura Municipal de Timbó Grande, para atendimento de regime aplicável ao teletrabalho, sem anotação patrimonial e caracterização/identificação de cada um deles e dos agentes responsáveis por sua guarda e administração, descumprindo preceitos contidos nos arts. 94 a 97 da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 4º, *caput* e § 2º, da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

3. Determinar ao atual **Prefeito de Timbó Grande**, Sr. Valdir Cardoso, que, no **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, adote as providências necessárias à adequação do Decreto (municipal) n. 199/2020, com especial atenção para o § 1º do art. 1º, aos ditames da Lei n. 4.320/64 (art. 94), com demonstração das medidas adotadas ao TCE/SC, de modo que sejam exigidos registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, inclusive os provisoriamente transferidos, por meio da formalização de termo de autorização de uso, com indicação dos elementos necessários para a escoreita caracterização/identificação de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Ministério Público de Contas, ao Sr. Ari José Galeski, à Prefeitura Municipal de Timbó Grande e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 18/2021

Data da sessão n.: 26/05/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

